



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS CIVIS E HIDRÁULICAS
DIRETORIA DE PROJETOS DE OBRAS CIVIS E HIDRÁULICAS
GERÊNCIA DE PROJETOS DE ARQUITETURA

DESPACHO

Referente Processo SCC 00009351/2024

Florianópolis, 20/06/2024.

A respeito do Ofício nº 776/SCC-DIAL-GEMAT – referente ao Projeto de Lei nº 0024/2024, que “Institui o Programa ‘PRAIA PARA TODOS’ para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – informamos que no âmbito da Superintendência de Obras Civis SIE/SOC:

- No que se refere aos projetos para edificações, o regramento, bem como a sua fiscalização segue disposições do poder municipal, evidentemente devendo seguir as legislações relacionadas – federal, estadual e municipal.
- Adicionalmente informamos que para todas as elaborações e/ou contratações de projetos de reforma e/ou ampliação (incluindo edificações novas) por meio da Superintendência de Obras Civis e Hidráulicas, é destacado na documentação pertinente que, todas as legislações relacionadas, devem ser cumpridas. Tais projetos devem ser aprovados nas respectivas prefeituras municipais, onde se localizam as obras públicas estaduais.
- Informamos que tais projetos são elaborados por profissionais de arquitetura e/ou engenharia, sendo necessário emissão de documentos de responsabilidade técnica (RRT ou ART).

Neste contexto, não temos óbice ao referido projeto de lei, destacando e reforçando a relevância e importância do mesmo no que tange a efetiva inclusão.

Atenciosamente,

Fernanda Maria Menezes
Arquiteta e Urbanista
SIE/SOC/DIPO/GEPR

Ricardo de Freitas
Arquiteto e Urbanista
SIE/SOC/DIPO/GEPR

Com ciência e concordância:

Daniel Cravo da Silveira – Diretor de Projetos de
Obras Civis e Hidráulicas
Sidnei Mina Machado – Superintendente de Obras
Civis e Hidráulicas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50W79QMZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL CRAVO SILVEIRA** (CPF: 589.XXX.079-XX) em 25/06/2024 às 16:58:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2023 - 15:33:23 e válido até 28/03/2123 - 15:33:23.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SIDNEI MINA MACHADO** (CPF: 757.XXX.379-XX) em 25/06/2024 às 17:05:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/02/2023 - 15:24:16 e válido até 17/02/2123 - 15:24:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RICARDO DE FREITAS** (CPF: 465.XXX.079-XX) em 25/06/2024 às 17:06:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 16:11:08 e válido até 25/02/2119 - 16:11:08.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FERNANDA MARIA MENEZES** (CPF: 454.XXX.309-XX) em 25/06/2024 às 17:55:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:43 e válido até 13/07/2118 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzUxXzkzNTZfMjAyNF81MFc3OVFNWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009351/2024** e o código **50W79QMZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 043/2024
(Processo SCC 9351/2024)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 776/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0024/2024, que *“Institui o Programa ‘PRAIA PARA TODOS’ para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas (SOC), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 12, a Gerência de Projetos de Arquitetura, subordinada àquela superintendência, informou a inexistência de *“óbice ao referido projeto de lei, destacando e reforçando a relevância e importância do mesmo no que tange a efetiva inclusão.”*

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7IK506SX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 26/06/2024 às 13:50:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzUxXzkzNTZfMjAyNF83SUs1MDZTWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009351/2024** e o código **7IK506SX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 1011/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 9351/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0024/2024, que *“Institui o Programa ‘PRAIA PARA TODOS’ para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 12, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 13, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 043/2024, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VJY3257S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 27/06/2024 às 14:05:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzUxXzkzNTZfMjAyNF9WSikzMjU3Uw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009351/2024** e o código **VJY3257S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 309/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9354/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 024/2024, de autoria da Deputada Paulinha, que tem como ementa: “Institui o Programa ‘Praia para Todos’ para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta estabelece diversas medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo estadual no sentido de instalação de rampas de acesso ao mar, esteiras, espaços de descanso, capacitação de profissionais, dentre outros, para garantir o acesso ao mar a todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, mentais ou motoras.

De acordo com o projeto de lei, caberá ao Poder Executivo estadual implementar essas ações, e assegurar recursos orçamentários específicos para essa finalidade, além de outras medidas.

Considerando-se o tema, a proposta exigirá atuação e recursos de diversos órgãos estaduais, mormente, acredita-se, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Portanto, é imprescindível a manifestação da SIE, inclusive para dizer quanto a eventual pertinência e possibilidade de enquadramento no planejamento das obras no Estado. A análise deve compreender, também, a possibilidade de assumir as despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão estadual, ressaltamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HM66LR56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 14/06/2024 às 17:38:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU0XzkzNTIfMjAyNF9lTTY2TFI1Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009354/2024** e o código **HM66LR56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 034/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Resposta ao Processo SCC 9354/2024, que solicita manifestação sobre o PL/24/2024, de origem parlamentar, que “Institui o Programa “Praia para Todos” para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil para análise e manifestação sobre projeto de lei que “Institui o Programa “Praia para Todos” para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, conforme minuta apresentada às fls. 03 a 10 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições da DIOR.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, foi possível verificar que a sua intenção é criar política, de acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas de Santa Catarina, conforme justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, Deputada Ana Paula da Silva, na pg. 05 dos autos.

“A iniciativa atende a normativas nacionais e internacionais de acessibilidade, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e está alinhada com os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, impulsiona o turismo acessível, atraindo visitantes com diferentes necessidades e contribuindo para o potencial turístico e econômico do estado”.

Sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências algumas ações estatais que exigirão a assunção de novas despesas pelo Estado, tanto para o início desse atendimento, quanto para a sua manutenção,



conforme se depreende da leitura da minuta do PL/024/2024. As instâncias públicas afetadas pelos termos da norma em discussão serão obrigadas a realizar despesas que vão desde a estudos e projetos de engenharia, licenças ambientais, construção de vias de acessos, necessitando, posteriormente de manutenção para o respectivo funcionamento.

Além disso, a proposta visa estabelecer obrigação para o Poder Executivo em prever na Lei Orçamentária de 2024 a destinação de recursos para a implementação do Programa “PRAIA PARA TODOS”, conforme prescreve o art. 4º da minuta em análise.

PL/024/2024

(...)

Art. 4º O Poder Executivo Estadual ficará responsável por:

- I. Elaborar e executar o cronograma de implementação do Programa “PRAIA PARA TODOS”;*
- II. Destinar recursos orçamentários específicos para a realização das ações propostas;*
- III. Estabelecer parcerias com municípios, entidades e organizações da sociedade civil para ampliar a abrangência do Programa.*

(...)

Vislumbra-se do projeto de lei, conforme trazido à colação, que as ações estatais necessárias em face da política que se pretende implementar exigem do Poder Público um esforço traduzido no carreamento de recursos para fazer frente aos investimentos que se fazem imprescindíveis ao alcance dos objetivos pretendidos.

Nesse particular, abstraindo de questões jurídicas mais elevadas, tal como a possível inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, eis que trata, em parte, de matéria orçamentária e de obrigações ao Poder Executivo que implicam em aumento de despesas, conforme disposto no art. 50, §2º, III, da Constituição do Estado de SC e no art. 113 do ADCT da CF/88 – o que deve ser analisado pela instância competente -, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que expandam a atuação estatal, tal como a presente.

Assim, é cediço que toda ação estatal que seja expandida, tendo como consequência o respectivo aumento de despesas, inclusive aquelas conceituadas como obrigatórias de caráter continuado, deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), tendo em vista que, *contrario sensu*, serão consideradas



não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme gravado no art. 15.

Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as



metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar. (grifamos)

Portanto, como visto, à luz da norma geral de responsabilidade fiscal, não foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos das comprovações exigidas pelos Arts. 16 e 17, anteriormente citados.

Nessa senda, ressaltamos que o aumento de despesas no momento atual é avaliado com muita prudência. Além de tentar manter o equilíbrio nas finanças públicas do Estado, por conta da exigência estabelecida pela EC nº 109, de 2021, que inseriu o art. 167-A na CF/88, instituindo a exigência de avaliação bimestral da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa, também está em curso um esforço por parte do Governo para frear o crescimento das despesas correntes, restringindo o orçamento atual, conforme estabelecido no Plano de Ajuste Fiscal – PAFISC.

Por todo o exposto, a DIOR, abstendo-se de qualquer manifestação acerca da conveniência e importância dos objetivos almejados pela proposta parlamentar em discussão para o bem-estar e dignidade da população catarinense, informa que o projeto de lei não apresenta elementos suficientes para avaliar o impacto orçamentário. Ademais, sendo um novo projeto que cria uma despesa continuada, é necessário que se demonstre a origem dos recursos para sua cobertura. Desse modo, considerando que não estão atendidos os pressupostos da LRF, o prosseguimento da proposta carece de requisitos que deem a necessária segurança fiscal ao Estado.

Sendo o que se tinha a manifestar.

À consideração superior,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

(Assinado digitalmente)

Sandro Luiz Barbosa
Gerente de Elab. e Acomp. do Orçamento

De Acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEF.

(Assinado digitalmente)

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HO5G4S03**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 24/06/2024 às 18:22:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SANDRO LUIZ BARBOSA** (CPF: 839.XXX.091-XX) em 24/06/2024 às 18:34:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:40 e válido até 13/07/2118 - 15:06:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU0XzkzNTIfMjAyNF9ITzVHNFMwMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009354/2024** e o código **HO5G4S03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 096/2024 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9354/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0024/2024, que “Institui o Programa ‘PRAIA PARA TODOS’ para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. No âmbito desta Secretaria, o processo foi submetido à análise das Diretorias do Tesouro Estadual – DITE e de Planejamento Orçamentário – DIOR, em razão de suas competências regimentais.

O projeto, em síntese, tem por objetivo instituir o Programa "PRAIA PARA TODOS" almejando promover a acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas, assegurando o direito ao lazer às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A DITE, ao apreciar a proposta, orientou ser necessária a consulta à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, para dizer quanto a eventual pertinência e possibilidade de enquadramento no planejamento das obras no Estado, observado os limites orçamentários e financeiros.

Ressaltou, ainda, a necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, em razão da assunção de novas despesas; e do 167-A da Constituição Federal, em decorrência da indispensável prudência quanto à relação entre despesas correntes e receitas correntes.

A DIOR, por sua vez, ressaltou a necessidade de observância das regras relacionadas à responsabilidade fiscal, diante da geração de despesas, ratificou aspectos da manifestação da DITE e concluiu afirmando que o projeto de lei não apresenta elementos suficientes para avaliar o impacto orçamentário.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, para conhecimento das razões técnicas apresentadas em relação à proposta.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M4YB453R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 25/06/2024 às 14:15:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU0XzkzNTIfMjAyNF9NNFICNDUzUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009354/2024** e o código **M4YB453R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 777/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9354/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0024/2024, que “*institui o Programa ‘PRAIA PARA TODOS’ para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, de autoria da ilustre Deputada Paulinha. sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

O projeto, em síntese, tem por objetivo instituir o Programa "PRAIA PARA TODOS" almejando promover a acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas, assegurando o direito ao lazer às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), ao apreciar a proposta, alertou para a necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, em razão da assunção de novas despesas; e do 167-A da Constituição Federal, em decorrência da indispensável prudência quanto à relação entre despesas correntes e receitas correntes.

Ademais, a referida Diretoria destacou que a proposta em questão trata de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros ligados à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2024, esse indicador alcançou o valor de 84,66%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), por sua vez, ressaltou a necessidade de observância das regras relacionadas à responsabilidade fiscal, diante da geração de despesas, ratificou aspectos da manifestação da DITE e concluiu afirmando que o projeto de lei não apresenta elementos suficientes para avaliar o impacto orçamentário.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim, conforme apontado pelas áreas técnicas, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à SIE, para análise e manifestação em relação ao mérito e à viabilidade da iniciativa proposta pela ilustre Deputada Paulinha, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P17BL6P4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/06/2024 às 16:49:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU0XzkzNTIfMjAyNF9QMTdCTDZQNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009354/2024** e o código **P17BL6P4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CONEDE/SC nº 058/2024

Florianópolis, 18 de junho de 2024

Prezado Assessor,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.115/2010 e em consulta no grupo dos Conselheiros do CONEDE/SC em *Ad Referendum*, se manifesta favorável ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº0024/2024, que “Institui o Programa ‘PRAIA PARA TODOS’ para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Suldóvski

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC
(Assinado digitalmente)

Ao Sr.

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete – COJUR/SAS

Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **579FRLZ0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO SÉRGIO SULDÓVSKI (CPF: 045.XXX.239-XX) em 18/06/2024 às 14:56:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/11/2022 - 17:54:59 e válido até 07/11/2122 - 17:54:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU2XzkzNjFfMjAyNF81NziGUkxaMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009356/2024** e o código **579FRLZ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 93/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 778/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0024/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa ‘PRAIA PARA TODOS’ para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, que se manifestou à fls. 04, chegando à conclusão que não há contrariedade na lei em voga.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 19 de junho de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

COJUR/SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8C31H8C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 19/06/2024 às 17:29:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU2XzkzNjFfMjAyNF9WOEMzMUg4Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009356/2024** e o código **V8C31H8C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 515/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 26 de junho de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 778/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0024/2024, que “ Institui o Programa ‘PRAIA PARA TODOS’ para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para análise do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, que se manifestou favorável ao Projeto de Lei supracitado, por meio do Ofício CONEDE/SC nº 058/2024, p. 004 dos autos.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família

(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6UH1BE40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 27/06/2024 às 19:30:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU2XzkzNjFfMjAyNF82VUgxQkU0MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009356/2024** e o código **6UH1BE40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N° 324/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9349/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0024/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0024/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa "PRAIA PARA TODOS" para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência legislativa privativa da União. Sugestão de arquivamento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 775/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 0024/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa "PRAIA PARA TODOS" para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências ", estando seu conteúdo disponível no processo SGPE SCC 9325/2024.

Transcreve-se o teor do projeto.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa "PRAIA PARA TODOS" para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa "PRAIA PARA TODOS" no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas, assegurando o direito ao lazer às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Programa abrange a implementação de ações públicas que visam facilitar o acesso ao mar e o deslocamento pela faixa de areia para todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, mentais ou motoras.

Art. 3º As ações do Programa "PRAIA PARA TODOS" incluirão, mas não se limitarão a:

I. Instalação de rampas de acesso ao mar, garantindo a entrada segura de cadeiras de rodas e demais equipamentos de mobilidade;

II. Disponibilização de esteiras acessíveis que facilitem o deslocamento na faixa de areia;

III. Implementação de espaços de descanso acessíveis, equipados com mobiliário adequado;

IV. Capacitação de profissionais e equipes para atendimento e assistência às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



Art. 4º O Poder Executivo Estadual ficará responsável por:

- I. Elaborar e executar o cronograma de implementação do Programa "PRAIA PARA TODOS";
- II. Destinar recursos orçamentários específicos para a realização das ações propostas;
- III. Estabelecer parcerias com municípios, entidades e organizações da sociedade civil para ampliar a abrangência do Programa.

Art. 5º O Programa será amplamente divulgado, conscientizando a população sobre a importância da promoção da inclusão e acessibilidade nas praias do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O Programa "PRAIA PARA TODOS" é uma resposta fundamental à necessidade de garantir a acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas de Santa Catarina. Com o intuito de assegurar o direito ao lazer para todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas, mentais ou motoras, o projeto busca corrigir desigualdades e promover inclusão. Reconhecendo o lazer como um direito essencial, o programa visa criar oportunidades iguais para que todos desfrutem das belezas naturais da faixa litorânea.

A iniciativa atende a normativas nacionais e internacionais de acessibilidade, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e está alinhada com os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, impulsiona o turismo acessível, atraindo visitantes com diferentes necessidades e contribuindo para o potencial turístico e econômico do estado.

Ao promover a responsabilidade social e a consciência coletiva, o Programa "PRAIA PARA TODOS" demonstra o compromisso do Estado em garantir o bem-estar de todos os cidadãos. Essa iniciativa não apenas responde a uma demanda social urgente, mas também reflete os valores democráticos, inclusivos e igualitários da sociedade, destacando-se como um passo significativo para uma Santa Catarina mais justa e acessível a todos.

É o relato do necessário.

Passa-se a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, inciso XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:
[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para



elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se perquirir a adequada legitimidade para iniciar o processo legislativo, mormente na temática de bens da união.

A Constituição Federal em seu art. 20, inc. IV e VI, e art. 22, inc. IV, estabeleceu que as praias marítimas são bens da União e cabe a esta, privativamente, legislar sobre a matéria, conforme art. in verbis:

Art. 20. São bens da União:

[...]

IV - as praias marítimas;

[...]

VI - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

[...] (grifou-se)

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...] (grifou-se)

Portanto, cabe à União, através de seus órgãos, estabelecer normas sobre o uso, gestão e proteção das praias marítimas, com fundamento na legislação federal específica. Descabe aos demais entes federativos criar normas legislativas próprias, em contraposição às leis federais.

No que se refere à gestão desses bens, a Lei nº 13.240/2015 e a Portaria 113/2017, publicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), prevêm que os municípios que firmarem o Termo de Adesão poderão assumir a gestão das orlas e praias marítimas



urbanas, conforme estabelece o art. 14, *caput*, da referida Lei, regulamentado pelo art 2º do Ato Normativo supramencionado:

Art. 14. É a União autorizada a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos, excetuados: (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

[...]

Art. 2º O processo de transferência da gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, de que trata o art. 14, da Lei nº 13.240, de 2015, terá início pela adesão viabilizada pela assinatura do termo aprovado no art. 1º desta portaria pelo (a) prefeito(a) municipal, e mediante o envio dos seguintes documentos: I- termo de adesão (Anexo I), devidamente preenchido e assinado pelo Prefeito Municipal; II- termo de posse do Prefeito Municipal; e III- indicação do Gestor Municipal de Utilização de Praias (e seu substituto) que será o agente público responsável pela interlocução entre o Município e a SPU/UF e a quem caberá dar cumprimento ao Termo.

[...]

Dessa forma, a proposta legislativa em discussão impõe responsabilidades ao Poder Executivo Estadual de maneira imprópria, uma vez que a competência legislativa para legislar sobre praias marítimas é da União, resultando em inconstitucionalidade formal orgânica.

De outra banda, ainda que o Estado detivesse competência legislativa, a iniciativa do Projeto de Lei seria privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que versa sobre a criação e mesmo a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que instituiu o programa "praia para todos", no município do Rio de Janeiro:

(...)

"dispõe sobre a organização administrativa municipal, pois relacionada com as formas em que a administração municipal deveria garantir a *acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às praias*, situação diversa da matéria submetida a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discutia a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais. Portanto, não há *dúvida de que a lei impugnada padece de vício de iniciativa formal, uma vez que para a efetiva implementação de suas disposições, faz-se necessária a criação ou alteração da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração pública local, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes.*"¹

No caso em análise, o Projeto de Lei cria novas atribuições à Administração Pública Estadual ao estabelecer o encargo de construção de rampas; capacitação de profissionais e disponibilização de equipamentos, funções próprias do Poder Executivo. Sobre o tema, cita-se ainda outros precedentes relevantes da Suprema Corte:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. UNIFICAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO PARA SERVIÇOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - LEI Nº 11.529, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Lei estadual que disciplina, concomitantemente, atendimento telefônico de serviços estaduais e municipais. Relevância jurídica na arguição de incompetência do Estado para

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1221918. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 08/08/2019. Publicado em 19/08/2019. Diário da Justiça Eletrônico, Divulgação 180, de 16/08/2019, Publicação em 19/08/2019. Partes: Câmara Municipal do Rio de Janeiro e outros (RECTE.) versus Prefeito do Município do Rio de Janeiro (RECDO.). Brasília, DF: STF, 2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

legislar sobre a matéria. 2. **Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado. Inconstitucionalidade formal de lei de origem parlamentar que disponha sobre essa matéria.** 3. Pedido liminar deferido. Suspensão da vigência da Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação. (ADI 2443 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00489) (grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. **Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.** 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19- 02-2015) (grifou-se).

Por fim, a Proposição Legislativa não observa o art. 113 do ADCT da CRFB, o qual estabelece que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0024/2024, embora relevante do ponto de vista social, reveste-se de inconstitucionalidade em sua integralidade, por afronta aos arts. 20, inc. IV; 22, inc.I; 61, §1º, inc. II, "e", e, 113 do ADCT da CRFB.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **074F3BCR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 05/08/2024 às 20:22:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQ5XzkzNTRfMjAyNF8wNzRGM0JDUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009349/2024** e o código **074F3BCR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 9349/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0024/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

"Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0024/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa "PRAIA PARA TODOS" para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência legislativa privativa da União. Sugestão de arquivamento. "

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7NH9F5R3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 06/08/2024 às 13:02:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQ5XzkzNTRfMjAyNF83Tk5RjVSMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009349/2024** e o código **7NH9F5R3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9349/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0024/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa "PRAIA PARA TODOS" para garantir acessibilidade plena nas praias marítimas urbanas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência legislativa privativa da União. Sugestão de arquivamento.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 324/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 324/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **34ASFT64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/08/2024 às 15:47:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 06/08/2024 às 19:31:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQ5XzkzNTRfMjAyNF8zNEFTRIQ2NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009349/2024** e o código **34ASFT64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.